



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à portaria n.º 11:821, que dá nova redacção ao artigo 10.º da tarifa de despesas acessórias sobre estacionamento de vagões.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 36:287 — Determina que na dissolução da Câmara Municipal de Águeda, a que se refere o decreto n.º 36:131, sejam abrangidos o presidente e o vice-presidente.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 36:288 — Introduce alterações no decreto-lei n.º 35:042, que organiza os serviços da polícia judiciária.

Portaria n.º 11:846 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Moimenta da Beira com mais um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:847 — Manda abrir um crédito na colónia de Moçambique destinado ao pagamento dos vencimentos a um amanuense da Conservatória do Registo Predial e Comercial da comarca de Moçambique.

Portaria n.º 11:848 — Reforça a verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 193.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de S. Tomé e Príncipe.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 30 de Abril último, pelo Ministério das Comunicações, Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a portaria n.º 11:821, determino que se façam as seguintes rectificações:

No final do corpo do artigo 10.º, onde se lê:

«3.º período:

Por cada vagão 160\$00»,

deve ler-se:

«3.º período e seguintes:

Por cada período e cada vagão 160\$00».

No § 4.º, onde se lê:

«... não puderam ser postos ...»,

deve ler-se:

«... não puderem ser postos ...».

Em 15 de Maio de 1947. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:287

Foi feita, por um magistrado judicial, a revisão do processo de inquérito que deu origem à dissolução da Câmara Municipal de Águeda, com excepção do presidente e do vice-presidente, e ao estabelecimento do regime de tutela para a respectiva autarquia. Essa revisão não confirma os factos em que principalmente se fundamentou a dissolução e que foram atribuídos à exclusiva responsabilidade da vereação dissolvida. Mas verifica-se que, realmente, não existiam condições para a colaboração indispensável entre a vereação e o presidente da Câmara, falta prejudicial aos interesses do conselho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A dissolução da Câmara Municipal de Águeda, a que se refere o decreto n.º 36:131, de 4 de Fevereiro de 1947, abrange o presidente e o vice-presidente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1947. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:288

Mais de um ano decorrido sobre a reforma da polícia judiciária pode ajuizar-se com relativa segurança do volume de trabalho que lhe cabe, por virtude da sua competência legal. Do rendimento dos serviços da polícia judiciária depende, em grande parte, não só o êxito na luta contra a criminalidade habitual, mas ainda o bom funcionamento da jurisdição criminal, sobretudo em Lisboa e Porto.

Reconhece-se, por isso, a conveniência de aumentar o quadro do pessoal, para conseguir aquela prontidão e segurança de actuação, que condicionam a eficácia da justiça.

As alterações introduzidas no decreto-lei n.º 35:042 pelo presente diploma não contendem com os princípios que dominam a reforma; são mero reflexo do alarga-

mento dos quadros, que as necessidades do serviço público impõem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 25.º, 33.º, 36.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º, 51.º, 53.º, n.º 5.º, 70.º, § único, e 93.º do decreto-lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945:

Artigo 25.º Os serviços da polícia judiciária constituem uma directoria, com sede em Lisboa, duas subdirectorias, com sede em Lisboa e Porto, e uma inspecção, com sede em Coimbra.

A directoria é dirigida pelo director da polícia judiciária, as subdirectorias pelos subdirectores e a inspecção por um inspector adjunto. A inspecção de Coimbra é subordinada à directoria e o inspector adjunto terá as mesmas atribuições que pelo presente decreto-lei pertencem aos subdirectores.

§ único. Poderão ser criadas nas capitais dos distritos administrativos, quando as necessidades o justificarem, brigadas da polícia judiciária, dirigidas por subinspectores.

E criada uma brigada no distrito autónomo do Funchal.

Artigo 33.º Junto da directoria funciona o conselho da polícia judiciária, constituído pelo director e pelos subdirectores, servindo como secretário o inspector de Coimbra.

Quando se considere útil, poderão ser convocados para as reuniões do conselho os inspectores de quaisquer secções.

§ 1.º O director da polícia judiciária fará reunir o conselho, quando o julgue necessário, para tomar disposições de ordem permanente que exijam esforço de coordenação ou propor ao Ministro quaisquer alterações no regime de funcionamento da polícia.

§ 2.º O director da polícia judiciária poderá reunir-se com todos ou alguns dos directores ou comandantes das demais polícias, por iniciativa de qualquer deles ou por determinação do Governo, para resolverem sobre a forma mais prática e eficiente de coordenação das respectivas actividades.

Artigo 36.º O director será coadjuvado por dois inspectores com as funções de seus adjuntos, aos quais compete:

1.º Dirigir, sob a superintendência do director, os serviços da secção central e do arquivo de registo e informações;

2.º Auxiliar e substituir o director nas funções indicadas no artigo 35.º;

3.º Dirigir os serviços de vigilância e de informação sobre a criminalidade habitual;

4.º Organizar os registos de documentação policial e dirigir a catalogação e estudo das respectivas informações;

5.º Dirigir a fiscalização dos sujeitos a medidas de segurança e instruir ou dirigir a instrução dos respectivos processos;

6.º Organizar a instrução preparatória dos processos affectos à secção central;

7.º Exercer, em relação à secção central, as atribuições que pertencem aos outros inspectores relativamente às respectivas secções.

§ único. A divisão de atribuições entre os inspectores adjuntos obedecerá às melhores conveniências do serviço e será determinada em regulamento ou por despacho.

Artigo 46.º Nas subdirectorias haverá as seguintes secções de investigação:

a) Seis em Lisboa;

b) Quatro no Porto.

Art. 47.º Cada secção compor-se-á, normalmente, de três brigadas, sendo cada uma destas constituída por um chefe e cinco agentes.

§ único. A composição das secções pode ser alterada pelo Ministro da Justiça, de harmonia com as conveniências do serviço, sob proposta do conselho da polícia.

A composição das brigadas pode ser alterada, nos mesmos termos, pelo director, sob proposta dos subdirectores.

Art. 48.º Cada secção é dirigida por um inspector.

Artigo 50.º Na subdirectoria de Lisboa é distribuído pela forma seguinte o serviço das secções:

a) Compete à 1.ª secção o cumprimento de deprecadas, mandados de captura e diligências probatórias requisitadas pelo Ministério Público ou quaisquer tribunais; a investigação de desastres e crimes culposos;

b) Compete à 2.ª secção a investigação dos crimes contra as pessoas (vida e integridade física);

c) Compete à 3.ª secção a investigação dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública, com excepção de falsificação de documentos; de crimes contra a honra, honestidade e liberdade e da provocação pública ao crime;

d) Compete às 4.ª e 5.ª secções a investigação dos crimes de furto e roubo;

e) Compete à 6.ª secção a investigação dos outros crimes contra a propriedade, dos crimes praticados nas actividades comerciais e da falsificação de documentos.

Art. 51.º Na subdirectoria do Porto pertencerão à 1.ª secção as funções da secção central da directoria e as indicadas na alínea c) do artigo anterior; à 2.ª as indicadas nas alíneas a) e b), à 3.ª as indicadas na alínea d) e à 4.ª as indicadas na alínea e).

§ único. A 1.ª secção será dirigida por um inspector adjunto.

Artigo 53.º Compete aos inspectores:

1.º Dirigir os serviços das respectivas secções;

2.º Exercer as funções do Ministério Público relativamente à instrução preparatória dos processos que lhes forem distribuídos;

3.º Distribuir o serviço das respectivas secções pelas brigadas e o destas pelos agentes;

4.º Submeter a despacho dos subdirectores, com a sua informação, os autos de instrução preparatória concluídos, propondo, segundo for o caso, que sejam remetidos ao Ministério Público competente ou arquivados ou mandados aguardar melhor prova;

5.º Ordenar exames, autópsias e buscas domiciliárias e presidir a essas diligências, sempre que for conveniente ou a lei o determinar;

6.º Promover a remessa ao arquivo de registo e informações dos elementos de documentação policial recolhidos pelas secções a que presidam.

Artigo 70.º Os lugares de director, subdirector e inspector serão providos pelo Ministro da Justiça em licenciados em Direito com reconhecida competência e idoneidade para o exercício dos cargos.

§ único. Os lugares de director e subdirector podem ser providos em juizes de 1.ª instância em comissão por três anos, renovável por outros três, e os lugares de inspector podem ser providos em agentes do Ministério Público nas mesmas condições.

Artigo 93.º Enquanto não houver chefes de brigada em condições de serem promovidos a subinspectores, nos termos do artigo 71.º e seu § único, serão as funções de subinspector desempenhadas por chefes de brigada em excesso sobre o respectivo quadro.

Art. 2.º As brigadas com sede nas capitais de distrito são dependentes de uma subdirector, sem prejuízo da sua subordinação, em matéria de investigação ou instrução preparatória, ao Ministério Público da comarca sede.

§ 1.º A competência normal das brigadas quanto à prevenção da criminalidade, investigação ou diligências de carácter policial compreende o distrito administrativo, em colaboração com os demais órgãos ou entidades que exerçam funções de polícia judiciária.

§ 2.º Na comarca sede o Ministério Público pode delegar no subinspector a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correcionais e de polícia correcional, sem prejuízo da sua orientação superior.

§ 3.º O subinspector será o director da cadeia comarcã, sob a fiscalização do Ministério Público, e exercerá as funções de subdelegado quando o não haja.

Art. 3.º O director e subdirector de Lisboa substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos.

O subdirector do Porto e, em caso de absoluta necessidade, o subdirector de Lisboa serão substituídos por um inspector adjunto ou inspector designado pelo Ministro da Justiça.

O inspector de Coimbra é substituído pelo delegado mais antigo da comarca.

Art. 4.º Para os efeitos do n.º 15.º do artigo 37.º do decreto-lei n.º 35:042, prestará normalmente serviço junto de cada brigada um escriturário.

§ único. Os escriturários da polícia judiciária poderão fazer concurso para chefes de secção das secretarias judiciais quando completarem três anos de serviço.

Art. 5.º O Ministro da Justiça, sob proposta do Procurador Geral da República, poderá destacar, em circunstâncias extraordinárias, agentes da polícia judiciária, nos termos do artigo 67.º do decreto-lei n.º 35:042, por períodos não superiores a três anos, para junto de delegações do Ministério Público em capitais de distrito.

§ único. Não poderá utilizar-se esta faculdade antes de decorrido um ano sobre a data do presente decreto-lei.

Art. 6.º Os cursos de técnica policial a que se referem os artigos 79.º e seguintes do decreto-lei n.º 35:042 funcionarão todos os anos.

Art. 7.º A inspecção da polícia judiciária de Coimbra continuará a ser dirigida por um subdirector, enquanto não vagar o respectivo lugar.

Art. 8.º Os motoristas são considerados agentes auxiliares e gozarão das respectivas regalias.

§ único. Os lugares de fotógrafos mensuradores serão providos em indivíduos com a necessária prática e aprovados em exame efectuado na polícia judiciária. Para estas nomeações não são exigidas as habilitações de que trata o artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 9.º A Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal entrará nos cofres do Estado com a verba a

inscrever no Orçamento Geral do Estado para custeio das despesas com a subinspecção da polícia judiciária do Funchal.

Art. 10.º O quadro do pessoal da polícia judiciária e os seus vencimentos são os constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Polícia Judiciária

I

Quadro e vencimentos do pessoal

A) Direcção e investigação :

1 director (a)	C
2 subdirectores	D
4 inspectores adjuntos de polícia	E
9 inspectores de polícia	G
5 subinspectores de polícia	J
30 chefes de brigada	L
60 agentes de 1.ª classe	P
120 agentes de 2.ª classe	R
6 agentes motoristas	U
30 agentes auxiliares	U

B) Secretaria e pessoal menor :

3 chefes de secção	J
3 primeiros-officiais	L
6 segundos-officiais	N
9 terceiros-officiais	Q
2 fotógrafos mensuradores	R
15 escriturários de 1.ª classe	S
30 escriturários de 2.ª classe	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
5 contínuos de 2.ª classe	X
2 telefonistas	X
6 serventes	Y

(a) Tem a gratificação de 500\$ mensais.

II

Distribuição do pessoal pelos serviços

Directoria	
Director	1
Inspectores adjuntos	2
Subinspectores	3
Agentes de 1.ª classe	6
Agentes de 2.ª classe	13
Agente motorista	1
Agentes auxiliares (a)	30
Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-official	1
Segundos-officiais	2
Terceiros-officiais	3
Fotógrafo mensurador	1
Escriturários de 1.ª classe	2
Escriturários de 2.ª classe	4
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuo de 2.ª classe	1

(a) Os agentes auxiliares serão destacados para prestar serviço nas subdirectorias depois de concluído o curso elementar. Os agentes de 1.ª classe e os de 2.ª poderão prestar serviço junto de delegações do Ministério Público, nos termos do artigo 5.º do presente decreto-lei.

Subdirector de Lisboa

Subdirector	1
Inspectores	6

Chefes de brigada	18
Agentes de 1.ª classe	30
Agentes de 2.ª classe	60
Agentes motoristas	3
Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	3
Escrivães de 1.ª classe	6
Escrivães de 2.ª classe	18
Contínuos de 2.ª classe	2
Telefonista	1
Serventes	4

Subdirectoria do Porto

Subdirector	1
Inspector adjunto	1
Inspectores	3
Subinspector	1
Chefes de brigada	11
Agentes de 1.ª classe	20
Agentes de 2.ª classe	40
Agentes motoristas	2

Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	2
Fotógrafo mensurador	1
Escrivães de 1.ª classe	3
Escrivães de 2.ª classe	9
Contínuo de 2.ª classe	1
Telefonista	1
Serventes	2

Inspeção de Coimbra

Inspector adjunto	1
Chefe de brigada	1
Agentes de 1.ª classe	2
Agentes de 2.ª classe	4

Chefe de secretaria (terceiro-oficial)	1
Escrivães de 2.ª classe	2
Contínuo de 2.ª classe	1

Subinspecção do Funchal

Subinspector	1
Agentes de 1.ª classe	2
Agentes de 2.ª classe	3

Escrivão de 2.ª classe	1
----------------------------------	---

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:846

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pes-

soal da secretaria judicial da comarca de Moimenta da Beira com mais um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:847

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 18.000\$, destinado ao pagamento dos vencimentos a um amanuense da Conservatória do Registo Predial e Comercial da comarca de Moçambique, criado pelo artigo 71.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Maio de 1947.— O Ministro das Colónias, *Tedfilo Duarte*.

Portaria n.º 11:848

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 193.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 10.º, artigo 194.º, n.º 9) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 19 de Maio de 1947.— O Ministro das Colónias, *Tedfilo Duarte*.